



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010917/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.943 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente YARA KUPERSTEIN INGBERMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, podendo a autoridade fiscal exigir para fins de comprovação que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que lhe deu parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em decorrência de dedução glosa de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das fls. 4 a 9; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 25.483,18 de DESPESAS MÉDICAS.

Intimada, apresentou comprovantes acatados por esta fiscalização, na importância de R\$ 11.983,18.

Foram excluídas:

- DR. EDUARDO CELINSKI - R\$ 4.000,00;

- DRA. PATRÍCIA R. ROLIM - R\$ 5.500,00;

- DR. CÉSAR COSTA - R\$ 4.000,00.

Todos, por falta de comprovação do efetivo pagamento. Efetuamos o ajuste.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega não concordar com a glosa das despesas médicas, em relação à quais apresenta as devidas comprovações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que os meros recibos apresentados não comprovam o efetivo desembolso dos valores correspondentes, sobretudo quando os valores são expressivos.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 7/2/2011 (fls. 33), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 28/2/2011 (fls. 35 a 47), no qual, em síntese, tece considerações sobre o fato de se considerar as despesas de valor expressivo sem justificção para tal, uma vez que os valores pagos estavam de acordo com as tabelas de honorários praticadas na época; que, embora não concorde com a manutenção da glosa pela simples alegação da necessidade de comprovação do pagamento efetivo ao beneficiário, apresenta declaração emitida pelos profissionais nas quais atesta a prestação dos serviços e o recebimento pelos mesmos em espécie. Cita julgados deste Conselho e requer a anulação do lançamento.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pela contribuinte, para as quais houve intimação para a comprovação do seu efetivo pagamento, mas tal comprovação não teria sido apresentada.

A glosa foi mantida pela DRJ, pois a contribuinte se limitou a juntar aos autos, naquela ocasião, os mesmos recibos já apresentados e analisados pela fiscalização, não trazendo nenhuma comprovação do que foi exigido pela autoridade fiscal em relação à comprovação do efetivo pagamento das despesas, de forma que a DRJ manifestou seu entendimento da seguinte forma:

Saliente-se que, por se tratarem de manifestações unilaterais, meros recibos e declarações, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos. Quando muito, servem para instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros,

mormente a Fazenda Pública, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, independentes de uma simples afirmação de suposta verdade. E a exigência proposta tem sua razão de existir em face dos valores elevados que a contribuinte pretendeu deduzir.

...

Desse modo, deve ser mantida a glosa das despesas em relação às quais a contribuinte não logrou comprovar, de forma suficiente, o efetivo desembolso dos valores correspondentes.

No recurso, a contribuinte alega que as despesas glosadas são dedutíveis, uma vez que a exigência de comprovação do efetivo pagamento não está expressa na legislação, mas que mesmo assim junta declarações dos profissionais que atestam a realização dos serviços e o recebimento pelos mesmos em espécie.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16; porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, sobretudo quando objetivam comprovar as dúvidas levantadas no curso do processo, de forma, no caso concreto, os documentos apresentados em sede voluntário serão recepcionados e analisados.

É verdade que a legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

A prova exigida desde a intimação fiscal era para que se comprovasse o efetivo pagamento das despesas declaradas, comprovação esta que a DRJ entendeu não satisfeita.

No recurso a contribuinte junta as declarações de fls. 57, 59 e 61 fornecidas pelos respectivos profissionais, que atestam a prestação dos serviços e o recebimento em espécie pelos serviços prestados. Entretanto, conforme já apontado pela DRJ,

por se tratarem de manifestações unilaterais, meros recibos e declarações, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos. Quando muito, servem para instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, independentes de uma simples afirmação de suposta verdade. E a exigência proposta tem sua razão de existir em face dos valores elevados que a contribuinte pretendeu deduzir.

Não tendo sido juntada comprovação do efetivo pagamento das despesas, sem reparos a se fazer quanto à decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva